

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

ELCIO NACUR REZENDE

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende, Otávio Luiz Rodrigues Junior, José Sebastião de Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-036-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito civil. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC

www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O XXIV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI, ocorrido nos dias 3 a 6 de junho de 2015, em Aracaju, Sergipe, apresentou como objeto temático central Direito, constituição e cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do milênio. Este encontro apresentou a peculiaridade de ter, pela primeira vez, um grupo de trabalho dedicado ao Direito Civil Contemporâneo, que, de acordo com a ementa oficial, destinava-se ao exame de questões relevantes dessa disciplina jurídica sob o enfoque da metodologia privatística, suas categorias clássicas e sua milenar tradição, mas com a necessária aderência aos problemas de uma sociedade hipercomplexa, assimétrica e com interesses econômicos e sociais contrapostos.

O grupo de trabalho, que ocorreu no dia 5 de junho, no campus da Universidade Federal de Sergipe, contemplou a apresentação de 29 artigos, de autoria de professores e estudantes de pós-graduação das mais diversas regiões do país. Os trabalhos transcorreram em absoluta harmonia por quase sete horas e, certamente, propiciaram a todos bons momentos de aprendizado em um dos ramos mais antigos da ciência jurídica, que hoje é chamado a dialogar com o legado imperecível de sua tradição romano-germânica e com os desafios contemporâneos.

Os artigos reunidos nesta coletânea foram selecionados após o controle de qualidade inerente à revisão cega por pares, em ordem a se respeitar os padrões da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e também para que esta publicação seja útil para os diversos programas de pós-graduação aos quais se vinculam seus autores.

Neste livro eletrônico, o leitor encontrará textos atuais e com diferentes enfoques metodológicos, doutrinários e ideológicos sobre temas de interesse prático e teórico do Direito Civil Contemporâneo.

Na Teoria Geral do Direito Civil, há diversos artigos sobre os direitos da personalidade, a lesão e a interpretação do Direito Civil. No Direito das Obrigações e dos Contratos, destacam-se escritos que dizem respeito à função social do contrato, aos demais princípios contratuais e sua correlação com as cláusulas exoneratórias de responsabilidade, aos deveres anexos da boa-fé objetiva, às distinções entre renúncia e remissão, ao contrato de doação modal, bem assim aos contratos de agência e de representação comercial. A Responsabilidade Civil

também despertou significativo interesse dos participantes do grupo de trabalho, que expuseram suas visões sobre os danos morais, as lesões decorrentes de cirurgias plásticas, as conexões entre a incapacidade e a reparação de danos, a ação direta das vítimas em face das seguradoras, a função punitiva e o Direito de Danos e a reparação por ruptura de noivado.

No Direito das Coisas, o leitor poderá examinar textos sobre a hipoteca, a propriedade aparente e o problema da ausência de procedimento especial sobre a usucapião judicial no novo Código de Processo Civil. No Direito de Família e no Direito das Sucessões, houve um significativo número de artigos, que se ocuparam dos mais variados temas, ao exemplo das famílias mosaico, da Lei de Alienação Parental, das modalidades de filiação e de seu tratamento jurídico contemporâneo, do núcleo familiar poliafetivo, do testamento vital e do planejamento sucessório.

Essa pátina com cores tão diversas, a servir de metáfora para as diferentes concepções jurídicas emanadas neste livro, foi causa de alegria para os coordenadores, que puderam observar que no Brasil não há predileção por qualquer parte do Direito Civil, muito menos se revelaram preconceitos injustificáveis diante das novas relações humanas. Em suma, os temas abordados abrangeram os diferentes livros do Código de 2002, conservando-se os autores atentos à dinamicidade das relações sociais contemporâneas.

Todos os trabalhos apresentados e que hoje se oferecem à crítica da comunidade jurídica refletiram o pensamento de seus autores, sem que os coordenadores desta obra estejam, em maior ou menor grau, a eles vinculados. Trata-se do exercício puro e simples da liberdade e do pluralismo, dois valores centrais de qualquer ambiente universitário legítimo, que se conformam aos valores constitucionais que lhe dão suporte.

Ao se concluir esta apresentação de um livro sobre o Direito Civil Contemporâneo, não se pode deixar de lembrar o que a palavra contemporâneo significa. Para tanto, recorre-se a Giorgio Agamben, tão bem parafraseado por José Antônio Peres Gediél e Rodrigo Xavier Leonardo, quando disse que contemporâneo é algo que pertence verdadeiramente ao seu tempo, é verdadeiramente contemporâneo, aquele que não coincide perfeitamente com este, nem está adequado às suas pretensões e é, portanto, nesse sentido, inatual; mas, exatamente por isso, exatamente através desse deslocamento e desse anacronismo, ele é capaz, mais do que os outros, de perceber e aprender o seu tempo. De tal sorte que, o contemporâneo inevitavelmente será marcado pelo desassossego, que muitas vezes adverte e atenta a fragilidade daquilo que está posto como o estado da arte, malgrado não o ser. (GEDIÉL, José Antonio Peres; LEONARDO, Rodrigo Xavier. Editorial. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v.2., p.17-19, jan-mar.2015. p. 17).

Essa contemporaneidade que se faz necessária no estudo do Direito Civil, sem fechar as portas a um passado rico de experiências e de construções admiráveis, tão bem refletidas no elogio de Franz Wieacker aos pandectistas, sobre os quais afirmou serem suas ideias a base sobre a qual repousam as melhores estruturas do Direito Privado atual (WIEACKER, Franz. *Privatrechtsgeschichte der Neuzeit*. 2., neubearb. Aufl. von 1967. Göttingen : Vandenhoeck und Ruprecht, 1996, §23.) . Mas, sem que sejam os civilistas transformados em estátua de sal, como a mulher de Ló, por só buscarem nas brumas dos tempos idos as soluções que não mais se prestam a um dia colorido por luzes tão diferentes.

Dessa forma, apresentam os coordenadores, orgulhosamente, esta obra cujo conteúdo certamente enriquecerá a cultura jurídica de todos e, em especial, aqueles que cultuam o Direito Civil Contemporâneo.

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende Professor e Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Mestre e Doutor em Direito.

Prof. Dr. Otávio Luiz Rodrigues Junior Professor Doutor de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Largo São Francisco). Pós-Doutor em Direito Constitucional Universidade de Lisboa, a Clássica. Pesquisador visitante, em estágio pós-doutoral, no Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht (Hamburgo, Alemanha), com bolsa de Max-Planck-Gesellschaft.

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira - Coordenador do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas do Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999) e pós-doutor em Direito pela Universidade de Lisboa (2013). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (1984),

RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ROMPIMENTO DE NOIVADO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

RESPONSABILITÀ CIVILE PER IMPEGNO IN VIOLAZIONE DELLA LEGGE CIVILE BRASILIANO

Alexander Seixas da Costa

Resumo

Ainda que não regulamentado pelo direito civil, o noivado é uma prática social que ainda é seguida por algumas pessoas, embora não seja necessária para o casamento. Cuida-se, na verdade, dos preparativos para o futuro matrimônio, que envolve diversas despesas, tais como contratos de compra e venda de bens móveis e imóveis, , além de uma natural expectativa para a cerimônia matrimonial. No entanto, pode ocorrer de um noivo não desejar mais se casar e diante deste quadro fica a indagação se será cabível uma reparação civil em favor do nubente abandonado, seja pelo dano material e moral, ante o rompimento do noivado.

Palavras-chave: Rompimento, Noivado, Responsabilidade civil

Abstract/Resumen/Résumé

Anche se non è regolato dalla legge civile, l'impegno è una pratica sociale che viene ancora seguita da alcune persone, anche se non richiesto per il matrimonio. Fate attenzione, infatti, i preparativi per il matrimonio futuro, che coinvolge varie spese, come l'acquisto e la vendita di beni mobili ed immobili, contratti e un'aspettativa naturale per la cerimonia di nozze. Tuttavia, ci può essere un fidanzato non vuole sposarsi e prima di questa immagine è la questione se sia opportuno rimedi civili a favore della promessa sposa abbandonata, sia per danni materiali e morali, prima della rottura del fidanzamento.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rottura, L'impegno, La responsabilità

INTRODUÇÃO

As relações sociais são construídas em nosso cotidiano a partir da maior, ou menor afinidade com outras pessoas. De fato, existe a liberdade de escolher nossas amizades, e também, com aquela pessoa que desejamos estabelecer um relacionamento amoroso. No âmbito destas relações sociais está o noivado, isto é, uma promessa para um futuro casamento, quando se inicia uma série de projetos para uma vida em comum. No entanto, nem sempre o famoso jargão “e foram felizes para sempre” se concretiza, e a “promessa eterna de amor” transforma-se em uma batalha judicial promovida por aquele que fora abandonado. É cabível uma reparação neste caso? Como responsabilizar uma pessoa em razão de um ato de liberdade de expressão?

O instituto da responsabilidade civil representa um campo do saber jurídico que objetiva, entre outros aspectos, de reparar aquele que sofreu um dano, mediante uma conduta humana e desde que haja um nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Segundo Eugênio Facchini Neto, existe uma tendência da responsabilidade civil em reparar qualquer dano, afastando-se da noção de culpa, tendo em vista maior proteção à vítima.¹ Entretanto, se a vítima deve-se oferecer maior proteção, é necessário que haja critérios delimitadores para uma responsabilização em caso de não cumprimento da promessa de matrimônio. Não se pode, por exemplo, aplicar o regime do direito das obrigações, e, por exemplo, aplicar uma multa diária para que o noivo aceite a se casar, mas por outro lado, é preciso que a vítima possa ser ressarcida, pois de fato, sofreu uma lesão.

É perfeitamente admissível o rompimento da promessa de se casar, até porque o casamento requer uma vontade espontânea dos nubentes. Haveria uma ofensa à autonomia privada se houvesse uma “obrigatoriedade” de se casar. Entretanto, quando surge a ruptura do noivado, a parte que se sente “lesada” pela atitude do outro pleiteia o ressarcimento deste dano, tanto o moral, como o patrimonial e diante disto surge a questão pertinente a se verificar qual o fundamento desta responsabilidade civil.

¹ FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código. In: *O novo Código Civil e a Constituição*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 175.

A proposta deste artigo consiste em analisar as consequências jurídicas do término do noivado. Cuida-se de um tema relevante na medida em que já existem ações judiciais versando sobre tal questão como se pode constatar, de forma exemplificativa, na pesquisa selecionada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), disponível no sítio deste tribunal (www.tjrj.jus.br). A opção pela análise de algumas jurisprudências deste tribunal se justifica pelo aspecto de que o próprio tribunal disponibiliza em seu sítio um conjunto de decisões sobre o tema rompimento de noivado, no item relativo à Responsabilidade Civil, o que demonstra a relevância do tema em estudo.

1. O noivado no direito brasileiro

O noivado não é consagrado em nosso direito civil, embora Sílvio Venosa aponte que no Código Civil de 1916 foi tratado de forma reflexa no artigo 1548.² O noivado, ou também chamado de esponsal pode ser definido, em linhas gerais, uma “promessa que o homem e a mulher reciprocamente se fazem e aceitam a se casar em um prazo dado”³ ou ainda, um ato preparatório para o casamento. É, na realidade, uma prática social, que representa a expressão da liberdade das pessoas asseguradas na Constituição, de tornar público perante amigos e familiares que desejam constituir um relacionamento amoroso através do matrimônio.

Em princípio, poder-se-ia caracterizá-lo enquanto um compromisso de caráter moral, pois reflete uma situação em que duas pessoas buscam uma vida em comum a partir do matrimônio. Entretanto, ainda que configure um dever moral, quando ocorre o desfazimento do noivado pode acarretar em efeitos jurídicos, pois é frequente que os noivos realizem vários contratos e preparativos para a cerimônia de casamento e, quando ocorre seu rompimento, poderão surgir danos a um dos noivos. Diante desta questão, indagar-se-á qual seria a natureza jurídica do noivado?

Segundo Sílvio de Salvo Venosa, trata-se de um ato pertinente ao direito de família, e não no campo obrigacional, que não admite execução específica ante a liberdade das pessoas de contrair, ou não, o matrimônio.⁴ Para Paulo Nader, os esponsais não representam uma instituição

² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito de Família*. Vol 6. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 33.

³ OTERO, Marcelo Truzzi. A quebra dos esponsais e o dever de indenizar. Dano material e dano moral. In: *Revista dos Tribunais*, ano 88, vol. 766, ago de 1999, p. 100.

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo, ob cit. p. 36.

jurídica, e por isso, não se pode exigir o requisito de capacidade. Entretanto, observa o autor que, nada obstante não ser classificado como fato jurídico, pode produzir efeitos jurídicos

No primeiro momento, poder-se-ia pensar que estaria diante de um negócio jurídico, em especial, um *pré-contrato*, ou seja, uma espécie de “*contrato preliminar*” para o casamento. No entanto, cumpre ressaltar que a promessa de casamento não apresenta caráter patrimonial, pois envolve um aspecto existencial. É provável que exista um período anterior ao casamento em que as pessoas procuram identificar as qualidades e defeitos daquela com quem mantém a relação amorosa, com vista ao casamento. Neste sentido, o objetivo dos esponsais residiria na possibilidade dos noivos se conhecerem melhor.⁵ Entretanto, não há como fazer uma simetria com as relações pré-contratuais, em que prevalece uma situação de prevalência patrimonial, que envolve a formação de um futuro contrato⁶ ao contrário dos noivos, que objetivam a formação de uma família.

Entretanto, se no campo do direito contratual não se enquadra o noivado, no mesmo sentido não pode estar inserido no direito de família.⁷ De fato, aos esponsais não se poderia atribuir, por exemplo, o dever de fidelidade ou a partilha de bens, pois não se enquadra dentre os requisitos do casamento o noivado. Diante disso, os eventuais presentes entregues por um nubente ao outro deve ser considerado uma simples liberalidade.⁸

Na concepção de Ignácio M. Poveda Velasco, os esponsais não poderiam configurar negócio jurídico de direito de família, pois, nada obstante exista a vontade dos nubentes, faltaria o elemento da circunstância negocial, ou seja, o reconhecimento da sociedade brasileira de que o noivado seja jurídico.⁹ Desta forma, define a natureza jurídica do noivado enquanto um *ato jurídico bilateral em sentido amplo*, isto é, que necessita do acordo de vontade dos noivos, que poderá acarretar algumas conseqüências jurídicas caso seja “descumprido, e que, as partes devem agir com lealdade e boa-fé.”¹⁰ Neste sentido, o esponsal precisa atender aos requisitos do artigo

⁵ LEITE, Eduardo Oliveira. Rompimento da promessa de casamento – reparação dos danos materiais e morais. In: *Revista Ajuris*, Porto Alegre, vol 18, n° 51, mar 1991, p. 68.

⁶ “Em face do até aqui exposto, entendemos que a promessa de casamento, ou noivado, ou esponsais, não pode ser considerada nem contrato, nem pré-contrato, posto que, apesar de ser um acordo de vontades entre aqueles que pretendem se casar no futuro, não o é no sentido estrito de um negócio jurídico que visa a produzir efeitos jurídicos, efeitos estes de ordem patrimonial.” cf. VELASCO, Ignácio M. Poveda. *Os Esponsais no Direito Luso-Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 188.

⁷ cf. VELASCO, Ignácio M. Poveda, *ob cit*, p. 189.

⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 2 ed. 3 tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 123.

⁹ cf. VELASCO, Ignácio M. Poveda, *ob cit*, p. 189.

¹⁰ cf. VELASCO, Ignácio M. Poveda, *ob cit*, p. 190.

104 do Código Civil, acrescentando ainda os requisitos da seriedade e reciprocidade da promessa.¹¹ Assim sendo, não se pode atribuir ao simples namoro, sem pretensão de se constituir uma família como caso de esponsal, nem mesmo uma promessa de casamento realizada pelos pais do nubente, ou que seja desejada apenas por um dos noivos, com a recusa do outro.

2. Os fundamentos da responsabilidade civil pela ruptura de noivado

A questão relativa à reparação de danos derivados do término do noivado não é nova: no final dos anos de 1960, por exemplo, um parecer de Antonio Chaves já tratava sobre o tema.¹² O caso em tela versava sobre um brasileiro que era noivo de uma armênia, e entregou-lhe jóias, por força da tradição do povo da noiva. Ocorre que esta desistiu do casamento e diante disso o noivo requereu ao consulente saber se era devido a restituição das joias. A resposta do parecer foi no sentido de que um dos efeitos da não concretização do casamento residia justamente na devolução dos presentes, por força do artigo 1173 do Código Civil de 1916, que previa tornar sem efeito a doação para casamento futuro.

Ainda sob a vigência do Código Civil de 1916, marcado nitidamente pela ótica patrimonialista e individualista, consta decisão em que o noivado fora rompido três dias antes de acontecer o matrimônio. No acórdão ficou entendido que os esponsais representavam um “contrato preliminar”, e ainda, faz alusão a ausência de “justo motivo”, afirmando que tal rompimento às vésperas do matrimônio ocorreu de forma “injusta, maliciosa e abusiva”.¹³

Em relação ao dano moral, este também foi considerado neste caso a partir do aspecto de que houve um “abrupto rompimento”, com a data marcada e entrega dos convites aos convidados. O mais interessante desta decisão – e que certamente reforça toda uma ideologia

¹¹ cf. VELASCO, Ignácio M. Poveda, *ob cit*, p. 190.

¹² Revista Forense, vol 228, out/nov/dez 1969.

¹³ A decisão está publicada na íntegra na Revista dos Tribunais, n° 567, jan de 1983 e apresenta a seguinte ementa: CASAMENTO – Promessa – Noivado – Rompimento três dias antes do dia do matrimônio – Culpa – Indenização – Ação ajuizada pela noiva – Procedência.

A promessa de casamento é contrato preliminar e a responsabilidade dele decorrente subordina-se ao caráter abusivo do rompimento.

Os princípios que impedem a executividade da promessa de casar não significam que sua ruptura culposa seja indiferente ao Direito.

A configuração de culpa extracontratual pelo rompimento injustificado do compromisso importa reparação através de indenização abrangente das despesas feitas em contemplação ao noivado e dos prejuízos resultantes da ruptura da promessa a título de danos emergentes, a serem apurados em execução de sentença;

contrária aos princípios da Constituição Federal de 1988 – consiste na condenação ao sofrimento moral decorrente de um filho que se tornou “ilegítimo” por força do término do noivado.

Uma das idéias que permeiam a ruptura do noivado reside no fundamento de que o *rompimento injustificado* enseja reparação daquele que terminou o noivado, inclusive estabelecendo uma distinção entre uma recusa simples e injusta, à medida que na primeira hipótese são devidas apenas as despesas relativas ao casamento e na segunda a indenização de todos os prejuízos.¹⁴ Há quem defina que a ruptura decorrente de “mero capricho, sem fundamento razoável” também enseja a responsabilidade pela frustração das expectativas geradas pela outra parte.¹⁵

Diante do rompimento injustificado, apenas os “*justos motivos*” poderiam ser capaz de exonerar a responsabilidade daquele que desfez o noivado.¹⁶ A partir daí, o questionamento: O que caracteriza um motivo “justo” para romper um noivado? Para Eduardo Cambi, entender-se-á por “justos motivos” a infidelidade, alguma ofensa de um dos noivos a integridade psicofísica do outro, algum tipo de doença que, de certa forma, crie algum obstáculo para a consumação do casamento ou ainda uma pessoa alcoolista, mulherengo, egoísta e homossexual.¹⁷ No mesmo sentido, aponta Washington de Barros as seguintes hipóteses “justificáveis” que não ensejariam nenhuma reparação, tal como, por exemplo, o de “mau comportamento do noivo, como a prática da infidelidade, sevícia ou injúria grave, a falta de honestidade, a aversão ao trabalho, ou diante de doença grave do noivo.”¹⁸

O entendimento de Inácio de Carvalho Neto também se filia à noção de uma “ruptura injusta”, ao prescrever como requisitos da quebra da promessa de casamento os seguintes elementos: “que a promessa de casamento tenha emanado do próprio arrependido; que o arrependimento seja injusto, requisito este que podemos desdobrar em dois: o arrependimento da promessa e a sua injustiça, que a vítima tenha sofrido um dano”.¹⁹ Com relação ao dano, destaca o autor que existem danos que ficariam sujeitos a reparação, tal como a noiva que abandona o seu

¹⁴ DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

¹⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira, *ob cit*, p. 73.

¹⁶ Além do justo motivo, são apontadas outras cinco hipóteses de dissolução dos sponsais sem direito a qualquer indenização: morte de um dos contraentes, superveniência de impedimento para casamento, falta de condição imposta, expirado o prazo marcado ou legal, sem reclamação dos contraentes, pelo mútuo consenso, *apud*, Eduardo Oliveira, p. 72

¹⁷ CAMBI, Eduardo, *ob cit*, p. 36.

¹⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. *Direito de Família*. 38 ed. São Paulo: Forense, p. 33.

¹⁹ CARVALHO NETO, Inácio. *Responsabilidade civil no direito de família*. 2 ed. 2º tiragem. Curitiba: Juruá, 2005, p. 405.

trabalho em função do casamento, e danos não indenizáveis, como a noiva pobre que tem a expectativa de casar com jovem rico, na expectativa de lucros cessantes.²⁰

A expressão “*justo motivo*”, empregada para justificar o fim de uma relação de noivado, além do inconveniente de apresentar um caráter subjetivo, não apresenta qualquer funcionalidade no direito atual. Será que, efetivamente, uma doença contraída por um dos nubentes permite que o outro que seja “sadio” possa terminar o noivado de forma a lesar àquele acometido por alguma enfermidade? Não nos parece que existam motivos que sejam “justos” ou “injustos”, mas simplesmente motivos, razões que levam alguém a não mais querer casar.

Neste sentido, a crítica de Luciano Chaves de Farias no sentido de os únicos motivos que devem justificar a vida em comum de duas pessoas, ou melhor, o projeto de construir uma família pelo casamento, seria o amor e o afeto.²¹ Desta maneira, não haveria qualquer razão para procurar motivos “justos” ou “injustos”²² para o rompimento das relações afetivas entre os noivos, pois este ato decorre da expressão da liberdade humana.

A Constituição Federal assegurou a liberdade enquanto valor fundamental, e o desfazimento do noivado, nada mais representam do que a expressão da manifestação desta liberdade assegurada pela Constituição, tal como preconiza o art. 5, inciso IV. O emprego de “justo motivo” ou ainda de “recusa injusta” não são expressões capazes de oferecer alguma utilidade para o estudo dos esponsais, mas, na verdade, retratam um direito civil ainda distante da valorização da pessoa humana, na medida em que não observam a liberdade e autonomia do agente nas decisões pessoais.

A indagação que se coloca é a seguinte: A liberdade da pessoa que não deseja mais casar poderia ser exercida de forma ampla, porque significa justamente o seu direito constitucional à liberdade no campo das relações afetivas? Como responsabilizar uma pessoa – principalmente no campo marcado pela moral – pelo fato de não mais sentir “amor”, “afeto”, “carinho” de outra

²⁰ CARVALHO NETO, Inácio, *ob cit*, p. 415-416.

²¹ FARIAS, Luciano Chaves de. Teoria do Risco Desautorizado a Indenização por Danos Morais nos Casos de Ruptura de Noivado e das Relações Matrimoniais. In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e das Sucessões*. Porto Alegre: Magister Editora, n° 1, dez/jan, 2008, p. 19.

²² “Todo esse debate sobre os “motivos justos” para o rompimento das relações afetivas é totalmente inócuo e despidendo, pois na era da tutela dos direitos fundamentais e da efetivação de princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana e da liberdade, torna-se retrógrada a idéia de exigir qualquer motivo justificado para o rompimento. Querer cobrar daquele que rompe uma relação afetiva uma apresentação de motivos justos para isentá-lo da obrigação de reparação de danos morais significa retroagir à filosofia do Direito Romano, no qual as “arras esponsalícias” serviam como garantia contra o rompimento do noivado e para punir o nubente responsável pela cisão.” cf. FARIAS, Luciano Chaves de, *ob cit*, p. 19.

pessoa? Não há, efetivamente, como obrigar “juridicamente” a amar alguém, pois o amor é um sentimento que é construído com as relações humanas.

Segundo Washington de Barros, os requisitos para configurar uma responsabilidade civil por ruptura de noivado se encontrariam na reunião dos seguintes elementos, a saber, a promessa de casamento feita de forma livre pelos noivos, a recusa de cumprir os esponsais, que pode ser expressa ou tácita (contrair outro noivado ou viajar por um bom tempo sem dar notícias), o dano material e o dano moral, desde que seja uma recusa “injustificada,” configurando um ato ilícito.²³

A posição de Sílvio Venosa se orienta pela crença de que seria necessária a culpa para aferir a responsabilidade daquele que termina com o noivado.²⁴ A quebra da promessa séria de casamento por culpa é fato gerador do dever de indenizar, com base numa responsabilidade civil subjetiva (art. 186 CC). Neste contexto, chega a afirmar que o “nubente inocente” deverá demonstrar o dano e o nexo causal, bem como a existência da promessa de casamento, figurando no pólo passivo da demanda aquele que rompeu a promessa sem “justo motivo”, além da culpa ou dolo do noivo que não mais deseja casar, apresentando os exemplos de abandono às portas da igreja, que responde “não” na celebração, ou que se casa com outro na mesma época como casos excepcionais para reparação por danos morais.²⁵ Na mesma visão, a posição de Paulo Nader, apontando a natureza subjetiva da responsabilidade civil, e atribuindo o ônus da prova dos elementos da responsabilidade civil ao noivo preterido.²⁶ Na acepção de Pablo Stolze, tratar-se-ia de um caso de responsabilidade extracontratual, nos moldes do art. 186 do CC, desde que seja uma “ruptura inesperada e sem fundamento”, ou ainda, “viola legítima expectativa do noivo”²⁷ apontando alguns exemplos notórios para configuração de dano ao noivo abandonado

“É o caso, por exemplo, do noivo que deixa sua pretendente, humilhada, no altar, em razão ou aviso; ou a desistência operada pouco tempo antes do casamento, tendo a outra parte arcado com todas as despesas do Buffet, enxoval e aprestos, na firme crença do matrimônio não realizado; na mesma linha e não menos grave, o anúncio constrangedor do fim

²³ cf. MONTEIRO, Washington de Barros, *ob cit*, p. 33.

²⁴ Cf. VENOSA, Sílvio de Salvo, *ob cit*, p. 33.

²⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo, *ob cit*, p. 33.

²⁶ NADER, Paulo, *ob cit*, p. 43.

²⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. Responsabilidade civil decorrente do noivado. In: RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da. *Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 519.

da relação em plena festa de noivado ou chá de cozinha, por vingança; e, finalmente, exemplo extraído de parte da doutrina brasileira, temos a hipótese da noiva que deixa o emprego para casar (não faça isso!) e, com a posterior recusa do prometido, fica sem o trabalho e o marido.”²⁸

No mesmo sentido, estabelece Rui Stoco que apenas em casos excepcionais, tais como “a mentira, engodo, indução em erro, da ofensa, do vilipêndio e da humilhação” ensejaria uma responsabilização àquele que acabou com o noivado nestes casos descritos. Aponta como caso exemplar de responsabilização quando a pessoa, casada, afirma ser solteiro e livre e mantém a noiva em erro até próximo ao matrimônio.²⁹

A posição de Luciano Chaves de Farias argumenta que as relações amorosas apresentam um risco inerente, é o “preço” que se paga por amar uma pessoa, estabelecendo uma adaptação da teoria do risco no direito administrativo e do consumidor (os noivos estariam em igualdade, e não haveria uma vulnerabilidade, tal qual se observa em relação aos administrados e consumidores) para defender que não cabe reparação por dano moral em caso de rompimento de noivado, mas apenas os danos materiais.³⁰

Não há como prosperar estas teses acima expostas, pois ainda que não seja configurada uma relação contratual entre os noivos, não se tem como atribuir “culpa” àquele que não mais deseja mais se casar, sendo a realização de tal prova certamente inviável. As situações que ensejariam uma responsabilidade subjetiva, tal como nubente deixado na porta da igreja não se enquadram efetivamente numa espécie de “dever de cuidado”, mas no aspecto de um abuso de direito. No mesmo sentido, também não deve prosperar o recuso à hipótese de risco, pois é provável que, em determinadas hipóteses a ruptura possa ensejar reparação também de danos morais.

A liberdade não representa o único valor consagrado na Constituição, existem muitos outros previstos e diante disso é perfeitamente possível que, em determinadas situações, apareçam valores contrapostos. No caso específico do noivado, certamente que a liberdade de romper o noivado não deve ser absoluta porque em certas situações configuraria uma ofensa à

²⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze, *ob cit*, p. 519.

²⁹ STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 899.

³⁰ FARIAS, Luciano Chaves de, *ob cit*, p. 20.

integridade psicofísica do outro nubente, e a partir daí a necessidade de realizar uma *ponderação* de valores em jogo, conforme sustenta Maria Celina Bodin de Moraes:

“No caso de ruptura de noivado, os interesses contrapostos são, de um lado, a liberdade de casar ou não casar e, de outro, a integridade psicofísica da pessoa abandonada, com maior frequência a noiva. A prescindir de considerações acerca do sexo, inapropriadas em nossa época, o princípio da integridade psíquica deve ceder diante do princípio da liberdade, mais condizente, neste caso concreto, com a dignidade humana das pessoas envolvidas. O ordenamento jurídico, no respeito à cláusula de tutela da pessoa humana, deve proteger a liberdade, valor aqui considerado superior porque tutelado expressamente por numerosas normas do sistema, que ressaltam a autonomia da vontade para o ato do casamento. (...) O exercício da liberdade, porém, também tem limites, e o abuso é o principal deles. (...) É o caso da noiva deixada no altar, no momento do casamento, diante de seus familiares e amigos. O exercício da liberdade não pode chegar até este momento porque se torna abusivo e, na ponderação dos interesses concretos, mais peso terá a tutela da integridade psíquica, atingindo-se, neste caso e desta forma, a dignidade de pessoa assim abandonada.”³¹

A ponderação de interesses não representa apenas uma técnica de solução de conflitos, mas dispõe de um caráter substantivo, no sentido de que deve promover valores, em especial, a dignidade da pessoa humana.³² Isto se justifica em razão do princípio da dignidade da pessoa humana apresentar o ponto mais importante de todo o ordenamento jurídico, e desta maneira, “o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e do mercado.”³³

A técnica da ponderação não identifica respostas “certas” ou “erradas”, mas a melhor decisão do caso concreto. Neste sentido, o papel da argumentação jurídica para atribuir peso a um valor em detrimento do outro é fundamental, na medida em que é justamente a partir desta argumentação que se chegará a uma decisão. Desta forma, além de não se valer da noção de

³¹ cf. MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos Morais em família? Conjugalidade, Parentalidade e Responsabilidade Civil. In: PEREIRA, Tânia da Silva Pereira; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 184-185.

³² Neste sentido, a observação de Daniel Sarmento, na obra *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. 1ed. 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p. 57.

³³ SARMENTO, Daniel, *ob cit*, p. 59-60.

“justos motivos”, procura impedir que o exercício desta liberdade seja abusivo e possa concretamente acarretar algum dano moral em face daquele que foi abandonado. Não se trata de “vitimizar” aquele que sofreu com o término do noivado, mas entender que é possível que este rompimento provoque danos psicofísicos em face da outra parte.

Dentre as acepções que se pode constituir a dignidade da pessoa humana encontra-se, no entendimento de Maria Celina Bodin, a tutela a integridade psico-física, assegurando proteção aos direitos da personalidade. No caso particular do rompimento de noivado, é possível a violação de tais direitos, tais como por exemplo a própria imagem daquele foi abandonado.

3. A responsabilidade civil pelo rompimento de noivado.

As pessoas, ao buscarem um relacionamento amoroso tendo em vista um futuro casamento, realizam vários planos e neste contexto, efetivam diversas atividades, não só relativas a preparação da festa para o casamento, mas também investimentos como por exemplo, a construção de uma casa ou a compra e venda de um imóvel. Quando este projeto não mais se concretiza, surge a necessidade de muitas vezes buscar o Judiciário para reparar os danos que o “abandonado” suportou e aí, a questão: O término do noivado enseja reparação por dano material e moral?

O dano representa toda lesão a determinado bem jurídico. O dano material é aquele que implica na “diminuição do acervo de bens materiais da vítima ou, então, impede o seu aumento,”³⁴ que pode acarretar no dano emergente e no lucro cessante. Por outro lado, o dano moral é aquele que representa uma lesão à personalidade da pessoa. A delimitação do que se caracteriza como dano moral consiste em verificar se houve ofensa “à dignidade do ofendido” tal como prescreve Sérgio Cavalieri Filho.³⁵ Na visão de Maria Celina Bodin de Moraes, o dano moral significa uma lesão a um dos substratos da dignidade da pessoa humana, isto é, à liberdade, igualdade, integridade física e moral e liberdade.³⁶

Com relação, por exemplo, às doações em contemplação a casamento futuro, durante o noivado, ante a negativa de um dos noivos, de

³⁴ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil. Vol 7: Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 79,

³⁵ CAVALIERI, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 111-112.

³⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de, *ob cit*, p. 180.

A seguir, serão apresentadas três decisões do TJRJ, com o propósito de avaliar de que forma o Poder Judiciário trata do tema.

A primeira decisão do TJRJ relata um caso em que a noiva teve ciência do rompimento do noivado pelos seus familiares, fato que inclusive teria motivado a procurar tratamento psicoterápico, requerendo, ainda, indenização por danos materiais, em virtude dos preparativos para o casamento, inclusive a construção de uma casa. A ementa apresenta o seguinte teor:

**NOIVADO
ROMPIMENTO DE COMPROMISSO
CONDUTA ILICITA
VIOLACAO DA INTIMIDADE
OBRIGACAO DE INDENIZAR**

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE NOIVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS EFETUADAS COM OS PREPARATIVOS PARA O CASAMENTO. 1. É cediço que inexistente no ordenamento jurídico pátrio o direito à celebração de casamento, eis que, consoante o disposto no artigo 1.514 do Código Civil, o casamento pressupõe a manifestação voluntária da vontade dos nubentes, de forma que não configura ato ilícito o mero rompimento de noivado, se não demonstradas maiores repercussões do fato que se traduzam em ofensa à dignidade da pessoa. 2. Configurada, na hipótese, a conduta ilícita do apelante, considerando as peculiaridades do caso, impõe-se o dever de indenizar pelos danos causados, estando o quantum razoavelmente arbitrado. 3. Devido o ressarcimento à autora dos valores despendidos com os preparativos para a realização da cerimônia de casamento por aquele que deu causa à rescisão, bem como dos demais gastos referentes ao imóvel em que viriam a residir, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do réu. Todavia, devem ser consideradas somente as despesas efetivamente despendidas. 4. Provimento parcial do recurso apenas para alterar o valor da reparação pelos danos materiais. Vencido o Des. Pedro Freire Raguelet. (TJRJ, Apelação Cível nº 0012283-79.2007.8.19.0204, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Benedicto Abicair, julgamento em 24/08/2011).

A decisão do Tribunal entendeu que, o noivo que não desejou mais se casar deveria arcar com os gastos realizados em função do matrimônio, sob pena de enriquecimento sem causa. Na verdade, não há, efetivamente um enriquecimento sem causa, pois em nada enriquece o noivo por

ter celebrado um contrato com uma casa de festas para realização do matrimônio, além de ter cometido um ato ilícito. O que se percebe é que, na reparação por danos materiais, o critério empregado pela jurisprudência é identificar, em primeiro lugar, quem deu causa à ruptura, e em seguida, quanto o “nubente inocente” investiu. Neste sentido, não havendo possibilidade de acordo entre os nubentes, investiga-se o que cada um efetuou para a construção ou compra de bens, a fim de indenização por dano material. Assim sendo, o noivo que não deseja mais casar ficaria responsável por arcar com os custos pertinentes à celebração, bem como a eventuais contribuições que a outra parte tenha realizado em favor de uma vida em comum com àquele que a “abandonara.”

A situação seria complexa se, aquele que deu encerramento no noivado, o tenha feito por motivos religiosos, como no caso de seguir alguma ordem religiosa e diante disso, realizar a doação de seus bens. Ainda que seja vedada pelo nosso Código Civil a doação universal nos termos do artigo 548 CC, não seria impossível pensar numa doação que tornasse o sujeito com pouca disponibilidade patrimonial para arcar com os custos materiais do noivado rompido. Observe que, neste caso, tem-se, por um lado a ofensa a integridade físico-psíquica do abandonado, mas por outro, não apenas o exercício da liberdade, mas também de uma opção existencial.

Em relação aos danos morais, o réu foi condenado porque rompeu o noivado diante da família da noiva, na ausência dela, informando detalhes dos noivos. Neste caso, apesar do acórdão não fazer referência, tem-se um caso em que se poderia aplicar a ponderação de interesses em jogo para condenar em dano moral na medida em que foi abusiva o rompimento, ofendendo inclusive a intimidade da noiva.

Um segundo critério para aferir uma indenização para as hipóteses de término de noivado por uma das partes consiste na questão da proximidade do casamento. Neste contexto, têm-se algumas decisões que tratam de certa forma, deste aspecto, conforme se expõe em seguida. A primeira decisão versa sobre um noivado que fora terminado faltando dois meses para o casamento. O noivado estaria enquadrado numa espécie de “dever moral” e não jurídico, e neste contexto, não seria dotado de imperatividade.

É interessante observar que a conduta de uma pessoa provocou a crença de que a outra estava ciente e concordara com a realização do futuro enlace matrimonial foi fator que se levou em consideração para a condenação por danos materiais. No teor do acórdão, o réu não realizou

um ato ilícito, mas lícito, pois não há lei que obrigue alguém a casar. A reparação pelos gastos com o casamento somente encontram fundamento porque fora o réu já concordara em realizar o casamento.

NOIVADO
ROMPIMENTO DE COMPROMISSO
REEMBOLSO DE DESPESAS

Indenização por danos materiais e morais. Rompimento de noivado. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Despicienda a produção de provas testemunhais para a demonstração de fato não impugnado pelo réu. A ação do apelante não violou direito da apelada, pois não existe em nosso ordenamento direito à celebração de casamento. Se havia obrigação entre as partes, era apenas moral e ética, cujos campos não são englobados pelo mundo jurídico. Se o réu não violou dever jurídico preexistente, não há como responsabilizá-lo por eventuais danos sofridos pela autora. Direito da apelada, todavia, ao reembolso dos valores despendidos com a montagem do enxoval e contratos celebrados para realização da cerimônia, sendo inócua a alegação do apelante de que não autorizou tais gastos, porque ao marcar data para a celebração de seu casamento autorizou, de forma tacita, a noiva a iniciar os preparativos para a solenidade e para a futura vida em comum. Revela-se, com isso, que é responsável por tais gastos, em razão de sua conduta ter induzido a apelada a efetuá-los. Provimento parcial ao recurso.

(TJRJ, Apelação Cível 00001465620038190026,
Des. Rel. Celia Meiga Pessoa, julgamento: 7/6/2005,
18ª Câmara Cível)

Entretanto, o mesmo Tribunal teve entendimento divergente em outros julgados, no qual o noivo desistiu do casamento restando dois meses para o evento. O primeiro deles, em que figurou como relatora a Desembargadora Cristina Tereza Gaulia, os danos materiais não foram deferidos, pois ambas as partes realizaram gastos com o casamento, e no âmbito do direito moral julgou

improcedente, assinalando como fundamento de que o desfazimento do noivado representa um “direito” e, neste passo, não pode ser objeto de “ganho financeiro”.³⁷

Em outra decisão, o TJRJ se orientou no mesmo sentido em não admitir os danos morais, sob o fundamento de que o rompimento de noivado não configura um ato ilícito, salvo se realizado “com ofensas físicas e morais” ou pela realização de “atos vexatórios”. Além disso, foi considerado neste acórdão que o término do noivado configura um exercício regular do direito.³⁸ Este caso tem a particularidade de que a ação foi ajuizada em litisconsórcio pela noiva abandonada e seu pai, não sendo, em nenhum momento, reconhecida a ilegitimidade da parte quanto à figura do pai na demanda.

Por fim, em terceiro julgado também não foi reconhecido o direito ao dano moral pleiteado pela noiva abandonada que, já residia com o réu antes de formalizar o casamento.³⁹ Neste caso, é possível inferir, embora a decisão não faça qualquer referência, de que possivelmente já vivia uma união estável e desejavam convertê-la em matrimônio. Uma questão que se pode suscitar consiste em verificar se existe alguma diferença o rompimento de noivado por aqueles que já estão em determinada união estável. De fato, considerada enquanto uma forma de família, a união estável geral efeitos jurídicos, mas não se pode empregar o fato de se estar na relação de companheirismo para admitir, ou não, a indenização pelo término do casamento. Segundo a relatora deste caso concreto, da mesma forma que não se admite indenização por rompimento de casamento, também não seria possível admitir em caso de término de noivado.

A noção de culpa também perpassa nas decisões que envolvem o rompimento de noivado. Cuida-se de uma situação em que o noivo terminou o relacionamento há menos de quarenta dias do casamento.⁴⁰ Ao discutir a responsabilidade daquele que desistiu do casamento, entendeu-se que não caberia indenização pois a parte autora não conseguiu provar que o réu teria dado ensejo ao término do noivado, apontando ainda que não se pode atribuir a “culpa” para o réu.

³⁷ TJRJ, Apelação Cível 00049126120078190205, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia.

³⁸ TJRJ, Apelação Cível 00538913620089190038, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Cleber Ghelfenstein, julgado em 11/06/2014.

³⁹ TJRJ, Apelação Cível 03327941320118190001, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira, julgado em 07/05/2014.

⁴⁰ TJRJ, Apelação Cível 01873245320088190001, 6ª Câmara Cível, Des. Rel. Wagner Cinelli de Paula Freitas, julgado em 28/09/2011.

Ainda com relação à proximidade da realização do casamento, o julgamento no caso abaixo descrito foi no sentido de reconhecer danos materiais e morais, pois tal situação ocorreu efetivamente no dia do casamento.

**NOIVADO
ROMPIMENTO
NÃO COMPARECIMENTO DO NOIVO
AUSENCIA DE COMUNICAÇÃO PREVIA
DANO MORAL
DANO MATERIAL**

Apelação cível. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Rompimento de noivado. Não comparecimento do noivo ao matrimônio. Dano moral configurado. Ausência de comunicação previa o que evitaria maiores constrangimentos. Danos materiais, comprovados. Ausência de impugnação específica. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso. (TJRJ. Apelação Cível nº 00008134520108190075, 6ª Câmara Cível, Des. Rel. Cláudia Pires, julgamento em 19/10/2011)

É possível que, em algumas circunstâncias, haja um abuso de direito por parte de um dos nubentes, e, no exercício de sua liberdade de não casar, venha a, de fato, causar um dano que atinja a integridade físico-psíquica da outra parte. Nesta hipótese aplicar-se-ia a técnica da ponderação de interesses, para prevalecer a tutela da vítima neste caso. No caso concreto abaixo exposto, houve responsabilidade civil por danos morais tendo em vista que houve de fato um exercício abusivo da liberdade de não se casar, atingindo a integridade psicofísica da noiva, que, neste caso concreto, tem um peso maior. Importa observar que o acórdão faz referência à idéia de uma “recusa injustificada”, elemento que deve ser refutado conforme já exposto neste trabalho.

CONCLUSÃO

O rompimento de noivado, ainda que não regulado em nosso Código Civil, não deixa de representar uma realidade presente na sociedade brasileira, mesmo que não seja tão comum. Quando ocorre a ruptura do noivado, surge a discussão a respeito da responsabilização ou não daquele que provocou a ruptura.

Para que se possa constatar ou não a responsabilização é preciso verificar, primeiramente, se este noivado parte de um comum acordo entre os noivos e que seja revestido de seriedade. A partir daí, o que se pode inferir é que, configurado a situação de uma ruptura de esponsal, apesar da liberdade de não casar, é possível a indenização em algumas circunstâncias, em especial, pela ponderação de interesses, quando, efetivamente, for lesado a integridade psíquica do outro nubente.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem se inclinado a admitir a reparação por danos materiais daquele que não deseja mais se casar, computando-se as despesas realizadas em função do matrimônio. Nada impediria que, no âmbito dos direitos patrimoniais, houvesse um âmbito maior para uma autocomposição entre as partes, a fim de que possam reconstruir sua vida, evitando uma demanda pelo Judiciário. Entretanto, há situações em que, efetivamente, não se obtém uma composição entre as partes e a partir de então a solução é a decisão judicial.

Por sua vez, no âmbito da reparação por dano moral, tal reparação será conferida sempre que houver uma atribuição maior de outro valor constitucional em face da liberdade de não casar, tal como no caso de ofensa a intimidade ou a integridade psicofísica do noivo abandonado.

REFERÊNCIAS:

CAMBI, Eduardo. Noivado: *Natureza e efeitos jurídicos decorrentes do seu rompimento lesivo*.

In: Revista de Direito Privado, n° 7, São Paulo, 2001.

CARVALHO NETO, Inácio. *Responsabilidade civil no direito de família*. 2 ed. 2° tiragem.

Curitiba: Juruá, 2005.

CHAVES, Antonio. *Quebra da promessa do casamento: devolução dos presentes de noivado*. In:

Revista Forense: Rio de Janeiro, v. 228, out/nov/dez 1969.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade*. Atualizada por Rui Berford Dias. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código. In: *O novo Código Civil e a Constituição*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 2 ed. 3 tiragem.

Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Luciano Chaves de. Teoria do Risco Desautorizado a Indenização por Danos Morais nos Casos de Ruptura de Noivado e das Relações Matrimoniais. In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e das Sucessões*. Porto Alegre: Magister Editora, n° 1, dez/jan, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Responsabilidade civil decorrente do noivado. In: RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da. *Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Rompimento da promessa de casamento – reparação dos danos materiais e morais. In: *Revista Ajuris*, Porto Alegre, vol 18, n° 51, mar 1991.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: direito de família*. vol. 2. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos Morais em família? Conjugalidade, Parentalidade e Responsabilidade Civil. In: PEREIRA, Tânia da Silva Pereira; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil. Vol 7: Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. *Curso de Direito de Família*. Vol 5. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

OTERO, Marcelo Truzzi. *A Quebra dos Esponsais e o dever de indenizar. Dano Material e dano moral*. In: *Revista dos Tribunais*, n° 766, agosto de 1999.

SILVEIRA, Alípio. *O compromisso de casamento no direito comparado*. In: *Revista Forense*: Rio de Janeiro, março/abril, 1953.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. 1ed. 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

SCHEREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2007.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VELASCO, Ignácio M. Poveda. *Os Esponsais no Direito Luso-Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito de Família*. Vol 6. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TJRJ. Apelação Cível nº 0012283-79.2007.8.19.0204. 6ª Câmara Cível. Rel. Des. Benedicto Abicair, julgamento em 24/08/2011.

TJRJ. Apelação Cível 00001465620038190026. 18ª Câmara Cível. Des. Rel. Celia Meiga Pessoa, julgamento em 7/6/2005.

TJRJ. Apelação Cível nº 00008134520108190075. 6ª Câmara Cível, Des. Rel. Claudia Pires, julgamento em 19/10/2011.

TJRJ. Apelação Cível 00049126120078190205. 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, julgamento em 14/08/2012.

TJRJ. Apelação Cível 00538913620089190038. 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Cleber Ghelfenstein, julgado em 11/06/2014.

TJRJ. Apelação Cível 03327941320118190001. 10ª Câmara Cível. Rel. Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira, julgado em 07/05/2014.